



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

NOTA TÉCNICA DNRC/COJUR/Nº 022/03

REFERÊNCIA: Requerimento de 26 de maio de 2003

INTERESSADO: THALES RODRIGUES SANTANA
(CRISTAL REPRESENTAÇÕES LTDA.-ME)

ASSUNTO: Solicita providências da JCDF para cancelamento da 1ª Alteração Contratual da sociedade CRISTAL REPRESENTAÇÕES LTDA.-ME.

Senhora Coordenadora,

O Sr. Secretário-Geral Substituto da Junta Comercial do Distrito Federal – JCDF, por meio de despacho de 26 de maio de 2003, encaminha a esta Coordenação Jurídica, para análise e pronunciamento, o requerimento apresentado pelo Sr. Thales Rodrigues Santana, que solicita providências cabíveis para cancelamento da 1ª Alteração Contratual da sociedade CRISTAL REPRESENTAÇÕES LTDA.-ME, com base nos seguintes argumentos:

- a) que só tomou conhecimento que seu nome não constava da referida empresa em 23/05/03, quando solicitou a emissão de Certidão Simplificada, constando o arquivamento de alteração contratual em 28/11/01, que deliberou pela retirada dos sócios: Adriana Albergaria de Souza e do requerente, que transferem suas cotas ao Sr. José Carlos Fernandes de Oliveira.;
- b) que, na mesma data que foi arquivada a referida alteração contratual (28/11/01), efetuou o recolhimento de toda a documentação no escritório de contabilidade, representada pela Srª Maria das Dores Cavalcante de Araújo, a qual não mais prestara serviços para o requerente, em face de certos atos voltados à falsificação de assinaturas;
- c) que o Sr. José Carlos Fernandes de Oliveira nunca foi sócio e proprietário da empresa;
- d) e que, diante da falsificação de sua assinatura, tomou providências, no sentido de fazer ocorrência na Delegacia de Falsificações e Defraudações em 26/05/03.

(Fls. 02 da Nota Técnica DNRC/COJUR/Nº 022/03 Requerimento de 26 de maio de 2003)

2. Procedida a análise preliminar do presente pedido, verifica-se que não está devidamente instruído, razão pela qual sugiro a sua devolução ao Secretário-Geral Substituto, a fim de que o mesmo seja protocolizado, bem como seja oficiada a sociedade em causa para se pronunciar sobre o alegado.

3. Assim, sendo, por faltar-lhe competência, não pode a JCDF declarar a falsidade e, muito menos, então, cancelar, pura e simplesmente, o arquivamento daquela alteração.

4. Poderá, no entanto, com fulcro no art. 40, §. 1º, do Decreto nº 1.800, de 30/1/96, sustar, na esfera administrativa, os efeitos daquele instrumento, até que se resolva, judicialmente, o incidente de falsidade, anotando-se o fato no prontuário da empresa, para conhecimento de terceiros. E comprovada, depois, a falsificação, bastará ao interessado, “em petição instruída com a decisão judicial pertinente”, requerer o cancelamento administrativo do arquivamento de que se cogita (Decreto nº 1.800/96: art. 40, §. 2º), que dispõem, *in verbis*:

“Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustentando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental.

§ 2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente.”

É o entendimento, que submeto à consideração de V.S^a.

Brasília, 30 de maio de 2003.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

(Fls. 03 da Nota Técnica DNRC/COJUR/Nº 022/03 Requerimento de 26 de maio de 2003)

De acordo com os termos da Nota Técnica DNRC/COJUR/Nº 022/03.
Encaminhe-se à JCDF.

Brasília, 30 de maio de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC